



A Câmara Municipal de Pelotas

Ao Sr. Marcos Ferreira Inssarriaga

MD Presidente da Câmara Municipal de Pelotas

**Tomada de Preços nº 001/2022** – Serviço de elaboração de projeto arquitetônico executivo a partir de anteprojeto aprovado e elaboração de projetos complementares executivos para subsidiar a construção da nova sede da Câmara Municipal de Pelotas.

**GUSTAVO RAMOS VAHL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 36.692.129/0001-55, com sede na Rua Jacob Bairy, nº 752, por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, vem promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** nº 001/2022, pelas razões e fatos que passamos a expor:

#### RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Pelotas, por intermédio de seu Presidente, tornou público o edital de licitação 001/2022 (Processo nº 117/2022), na modalidade



#### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

Tomada de Preço, para contratação de empresa para a elaboração de projeto arquitetônico executivo a partir de anteprojeto aprovado e elaboração de projetos complementares executivos para subsidiar a construção da nova sede da Câmara Municipal de Pelotas.

Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa **GUSTAVO RAMOS VAHL**, ora Requerente, constatou inconsistências nas exigências de comprovações da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica das empresas.

Tais irregularidades constituem em atentado ao caráter competitivo do processo licitatório, culminando na redução do número de participantes e, conseqüentemente, no número de propostas a serem avaliadas pela Câmara. Além disso, a matéria impugnada se descola do texto legal e fere expressamente o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União.

Portanto, a empresa **GUSTAVO RAMOS VAHL**, por entender que tais previsões - na forma estabelecida no instrumento convocatório - limitam o caráter competitivo do certame, vem promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 41, § 1º da lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barrasa, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

É o sucinto relatório.

## 1. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 8.666/93, restou equivocado no prazo para impugnação, sendo necessário requerer a reforma do item. Assim, o instrumento convocatório foi retificado, passando a constar o prazo de 2 (dois) dias, consoante determina a legislação regente. Tal previsão disposta no texto do art. 41 da Lei de Licitações prevê, em seu §2º, a possibilidade de Impugnação ao edital.

O mesmo § 2º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar e responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram*

### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



# SABBADO

Assessoria em Licitações

*esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Ademais, trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando republicação com novos termos semelhantes aos equivocados. A obrigação de responder se justifica por se tratar de dinheiro público, o qual **deve ser aplicado de forma correta e transparente a todos os licitantes e cidadãos**, em respeito ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos e da Transparência dos mesmos, com fulcro na parte final do §1º, do art. 41 da Lei 8.666/93.

Também, cabe ressaltar a recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade** do Agente Público na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

## SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n.º 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Câmara Municipal, tem seus termos regidos pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I Dos Princípios

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993).*

(grifamos)

### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



# SABBADO

Assessoria em Licitações

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podemos olvidar dos **Princípios norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, **Competitividade e supremacia do interesse público**, entre outros.

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(grifamos)

## SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



# SABBADO

Assessoria em Licitações

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao Princípio da Legalidade impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das inconsistências detectadas nas exigências de Qualificação Técnica das licitantes, as quais **restringem o caráter competitivo do certame** e expõem a Administração ao risco de contratar empresa desprovida da especialização necessária para o correto cumprimento do objeto.

### 3. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EQUIVALENTES

O instrumento convocatório, regido pelas normas dispostas na Lei 8.666/93, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovando a execução de serviços de complexidade **igual** ou superior ao objeto do edital. Vejamos:

*5.7.9 – Atestado de Capacidade Técnica, operacional e profissional, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA ou CAU fornecida por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, nos termos do disposto no Art. 30, II, § 2º da Lei 8.666/1993, que comprove a aptidão da licitante e dos seus responsáveis técnicos para o desempenho de*

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barroso, nº 1446  
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

atividade pertinente e compatível, em características, quantidades, prazos e **em nível de complexidade igual ou superior às exigências dispostas no objeto da licitação**, em conformidade com o Termo de Referência constante no Anexo I deste Edital, em especial, ao item 2.1.2;

(grifo nosso)

Trata-se de uma exigência expressamente contrária ao permitido pelo texto legal, o qual é claro ao informar que "sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou **superior**" (art 30, §3º), ou seja, não pode a Administração impor que a empresa seja detentora de atestados **iguais** ou superiores, conforme exigido no item 5.7.9 do edital.

A Administração praticamente reproduz o texto legal, mas altera os termos supracitados, contrariando a lei de forma expressa e injustificada, e expondo o certame ao risco de equivocadas interpretações por parte de empresas com atestados **equivalentes**, **embora diferentes** do objeto licitado. Vejamos a previsão legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barroso, nº 1446  
Barro: Centro | Pelotas -RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br





**SABBADO**

Assessoria em Licitações

*do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

*(grifo nosso)*

Reitera-se que “**equivalentes**” não é sinônimo de “**iguais**”, portanto, deve esta Câmara Municipal reformar o texto do instrumento convocatório, sob pena de grave afronta ao texto legal e, principalmente, aos Princípios da ampliação da disputa e da competitividade – pilares dos procedimentos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93.

#### **4. DA PENALIDADE CONTRÁRIA AO TEXTO LEGAL**

O instrumento convocatório, regido pela Lei 8.666/93, prevê expressamente as obrigações contratuais a serem assumidas pela vencedora

#### **SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barroso, n° 1446  
Barro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

da disputa. No mesmo sentido, prenuncia as eventuais penalidades a serem empregadas por descumprimento das referidas obrigações. No entanto, a Câmara Municipal de Pelotas cria regramentos **excessivos e contrários ao texto legal regente**, o qual é cristalino ao discorrer sobre o tema.

O **item 9.3.1** traz a possibilidade de a Câmara aplicar penalidades **em dobro**. Tal assertiva se descola da legislação regente e deixa margem para excessos no poder de discricionariedade do administrador público. Além disso, configura flagrante tentativa de enriquecimento ilícito por parte da Câmara Municipal.

Em que pese a “liberdade” concedida pelo legislador no **caput** do **art. 86** da Lei 8.666/93, tal dispositivo legal não confere ao gestor público o direito de extrapolar limites claros e de fácil percepção pelo homem médio, estando aquele fadado à responsabilização administrativa por eventuais abusos.

Dito isso, em respeito aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e, principalmente, a legislação regente, deve a Administração reformar o instrumento convocatório, sob pena de grave responsabilização por abuso de discricionariedade.

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barroso, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

## 5. DO PROJETO ELÉTRICO

Compulsando os autos do instrumento convocatório, bem como do Termo de Referência, vislumbra-se a ocorrência de graves equívocos de natureza técnica, os quais refletem diretamente na execução dos serviços. Trata-se da exigência de comprovação por parte do profissional, responsável técnico da Licitante, de que este tenha elaborado projeto elétrico de **baixa tensão**, por meio da apresentação de atestados evidenciando a experiência com tal serviço.

A análise correta do objeto, anteprojeto e Termo de Referência demonstra que o serviço desejado exigirá a elaboração de Projeto de **Média Tensão**, **contendo subestação de energia**. Tomamos a liberdade de elencar alguns itens que comprovam ta assertiva:

- Projeto Luminotécnico;
- Projeto Elétrico (tomadas, disjuntores, interruptores...);
- Projeto de Climatização;
- Elevadores;
- Escada Rolante (presente nas imagens);
- Painel Fotovoltaico;
- Projeto de Segurança e Sonorização;
- PPCI (bombas);

### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Borrso, nº 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

- Projeto Hidrossanitário (Sistema de Recalque);

Tendo em vista que se trata de uma área construída de 6.849,50m<sup>2</sup>, bem como a quantidade de projetos que envolvem a necessidade do uso de energia, faz-se necessário a utilização de **Projetos de Média Tensão com Subestação de Energia** para concepção do projeto.

Não há justificativas plausíveis para o requerimento de atestados comprovando a elaboração de projetos de baixa tensão. Dito isso, impõe-se a reforma do instrumento convocatório para que passe a exigir a comprovação de pretérita experiência com Projetos de **Média Tensão**, consoante argumentação técnica supracitada.

## 6. DA AMBIGUIDADE NA EXIGÊNCIA DOS ATESTADOS

Amparada pela legislação regente, a Administração requereu a apresentação de atestados de capacidade técnica, com o objetivo de explorar e averiguar a real aptidão das licitantes para a correta execução do objeto. O requerimento tem suas bases firmadas no art. 30 da Lei 8.666/93, entretanto, os quantitativos aduzidos extrapolam os limites determinados pela jurisprudência do TCU (**máximo 50%**), tornando ilegal a exigência.

### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Borraro, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

Trata-se do item 2.1.2 – “Técnico profissional”, inciso I, alíneas “a” e “b”. Tais pontos do Termo de Referência exigem a apresentação de atestados comprovando a elaboração de projetos iguais ou superiores a 3.500m<sup>2</sup>, entretanto a área total do projeto (objeto do edital) é de 6.849,50m<sup>2</sup>.

Em Acórdão relativamente recente (2696/2019), o Relator do TCU, Bruno Dantas foi incisivo ao declarar que: *“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”*

Apesar de recente tal Acórdão, o entendimento da irregularidade vem de longa data e já havia sido firmado pelo mesmo Tribunal em casos similares. O **Acórdão 2088/2004**, do Tribunal de Contas da União, é claro ao prever os limites dos percentuais a serem exigidos. Nas palavras do MD Relator Walton Alencar Rodrigues:

*“9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes*

*(...)*

*9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos*

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barraso, nº 1446  
Barro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



# SABBADO

Assessoria em Licitações

*excepcionais, cuja justificativa deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;"*  
(grifamos)

No caso em tela, a exigência de atestados de projeto de 3.500 m<sup>2</sup> **extrapola os limites impostos pelo Tribunal de Contas da União**, consoante demonstrado.

O entendimento do renomado Relator Walton Alencar Rodrigues foi acompanhado pelos demais "juizadores" do mesmo Tribunal. O Relator Valmir Campelo, nos autos do **Acórdão 3104/2013**, cita a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ao mencionar o limite de 50%, firmado pelo Tribunal ao longo dos anos.

*" (...) este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos a executar é **exigência excessiva**, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar*

## SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n.º 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

*tecnicamente explicitadas, seja no processolicitatório,  
seja no próprio edital e seus anexos”*

*(grifo nosso)*

Importante grifar que, após a análise dos documentos que compõem o processo administrativo (fase interna), bem como o edital de licitação e seus anexos (fase externa), verifica-se que esta Câmara Municipal **não justificou** a exigência de percentuais acima de 50% da área prevista, estando assim em desacordo com o entendimento do TCU.

Curioso analisar que, nas demais alíneas do mesmo item do Termo de Referência, a Administração requereu a apresentação de atestados comprovando a elaboração de projetos de **3.000m<sup>2</sup>**. Trata-se do mesmo projeto e com a mesma área projetada, inclusive com serviços relativamente mais complexos, como é o caso do projeto elétrico (**o qual deverá ser alterado para média tensão, conforme já comprovado**), neste caso requerido dentro dos limites impostos pelo TCU - 3.000 m<sup>2</sup> (não superior a 50%).

Ante o exposto resta claro e evidente que o presente edital merece ser reformado, em respeito ao entendimento **pacificado pelo Tribunal de Contas da União**, bem como ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa ao erário. Assim, que seja o edital retificado, exigindo a apresentação de Atestado

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barroso, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

comprovando a execução de projeto de complexidade equivalente ou superior ao objeto, em quantidade não superior a 50% do objeto licitado.

## 7. DA OBRIGAÇÃO DE JUSTIFICAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

As inconsistências e ilegalidades nas exigências de atestados não se esgotam na argumentação retro. Conforme aduzido, a Administração requereu a apresentação de atestados de capacidade técnica para a comprovação da experiência com os serviços - qualificados por ela - de maior relevância.

Ocorre que, ao elencar tais serviços a Administração não justificou a qualificação dos mesmos. Sem apresentar razões de fato (técnicas), esta Câmara Municipal escolheu os serviços que deverão constar nos atestados de capacidade técnica. Imperioso ressaltar que o projeto total compreende diversos serviços e projetos de grande importância – não requeridos nos atestados.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do **Acórdão 3.257/2013**, já consolidou o entendimento de que os requisitos e as justificativas que ensejam a escolha das parcelas de maior relevância devem estar expressos no

### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n.º 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br





# SABBADO

Assessoria em Licitações

instrumento convocatório ou no processo administrativo. O entendimento é reiterado pelos demais julgadores com o objetivo de evitar direcionamentos e fraudes.

Compulsando os autos do instrumento convocatório, bem como do Processo Administrativo (fase interna), percebe-se que esta Câmara Municipal não justifica a escolha das parcelas de maior relevância.

Além disso, a Administração "escolheu" projetos, cuja parcela carece de relevância técnica-operacional, se comparada a de outros projetos omissos nas exigências dos atestados. Comprovam tais alegações os Projetos citados no item 7.8.4, 8.4.2, 8.4.3 e 10.6.4, todos do Anexo I (Especificação Técnica), os quais são descritos como projetos de execução incerta.

Assertivas como "**caso seja opção técnica**" ou "**se houver**" foram utilizadas para descrever serviços qualificados como de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica. Ou seja, a própria Câmara Municipal entende que tais serviços são secundários e, portanto, não merecem a relevância atribuída pelo edital.

## SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

Ante o exposto, impõe-se a reforma do instrumento convocatório (e Termo de Referência) para que passe a inclusão da justificativa para a escolha das parcelas de maior relevância. Em caso de ausência de justificativas plausíveis para as parcelas atuais, que seja o item do Termo de Referência reformado, passando a constar os projetos que, de fato, são mais relevantes.

## 8. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

O edital de licitação, com o intuito de verificar a qualificação técnica das empresas, requereu a apresentação de atestados que demonstrem a experiência com os principais serviços visualizados no objeto integral. Neste sentido, esta Câmara Municipal determinou, de forma injustificada, que não será admitido o somatório de atestados que, individualmente, não alcancem o quantitativo mínimo determinado no Termo de Referência.

A matéria (somatório de atestados) já foi pauta em diversas Cortes Superiores, haja vista a importância da verificação da qualificação técnica das licitantes. Nos autos do Acórdão 1231/2012, o Ministro Relator proferiu a seguinte decisão, que se propagou aos demais colegas relatores no Tribunal de Contas da União:

*"É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional,*

### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, nº 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

*quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado."*

O entendimento restou consolidado no TCU, que até hoje vem proferindo decisões no mesmo sentido. Nos autos do mesmo precedente, o Relator ainda enfatiza a obrigatoriedade de apresentação de justificativas para eventuais restrições, vejamos:

*"6. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo."*

No caso em tela o objeto do edital permite o somatório de atestados. Ademais, a Administração licitante não apresenta justificativas para tais vedações (item 2.1.7), restringindo o caráter competitivo do certame e retirando da disputa empresas plenamente qualificadas e com acervo técnico robusto para a habilitação técnica necessária.

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barroso, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas- RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

A reforma do Termo de Referência é medida que se impõe, sob pena de expresse descumprimento do entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União.

## 9. CONCLUSÃO

A licitação pública é o processo em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo esta buscar a proposta mais vantajosa para a exploração dos recursos financeiros de sua titularidade.

Para tal, deverá a Administração proceder de maneira cuidadosa para com as normas do edital, visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, sem declinar da análise de qualificação das empresas.

No caso em tela a Administração requereu a apresentação de atestados de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, contrariando o texto legal que aceita a comprovação por meio de atestados equivalentes ou superiores. Injustificadamente a Câmara Municipal alterou palavras reproduzidas da Lei e, portanto, deve reformar o edital, sob pena de grave afronta ao Princípio da Legalidade. Em relação a mesma matéria, a exigência de apresentação de

### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

atestados, extrapola o limite de 50% consolidado pelo TCU, uma vez que o projeto total tem área de 6.849,50m<sup>2</sup>.

Ainda em relação a parte técnica, compulsando os projetos elétricos a serem elaborados, verifica-se que a Administração se equivoca ao requerer atestados de baixa tensão, haja vista os inúmeros serviços elencados, os quais necessitam de projeto elétrico de média tensão com subestação de energia, devendo a Empresa licitante, por meio de seu responsável técnico, comprovar possuir tal aptidão.

Ainda, a Administração criou penalidades não previstas no texto legal, tampouco nas demais legislações regentes, extrapolando os limites da discricionariedade a ela inerente.

Por todas as razões de fato e de direito expostas no decorrer desta impugnação, a empresa **GUSTAVO RAMOS VAHL** manifesta seu desejo de ver reformado o instrumento convocatório do presente certame, com o objetivo de se promover um cenário competitivo, justo e adequado para que a disputa se desenvolva e para que a supremacia do interesse público, ao final, prevaleça.

#### 10. DO PEDIDO

#### SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Rua: Almirante Barroso, n° 1446  
Bairro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

Ante todos os fatos expostos no decorrer da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 01/2022**, requeremos à Vossa Senhoria MD Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

- a) **JULGUE PROCEDENTE** a presente Impugnação, pelas inconsistências verificadas nas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira; e
- b) **RETIFIQUE** o *item 5.7.9* do edital, para que passe a aceitar a apresentação de atestados de complexidade **equivalente** ou superior, conforme disposto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93;
- c) **RETIFIQUE** o *item 9.3.1* para retirar a possibilidade de aplicação de penalidade em dobro, eis que ilegal e desproporcional, sob pena de responsabilização administrativa por grave abuso de discricionariedade;
- d) **RETIFIQUE** a alínea "h", do inciso I, do Técnico Profissional (item 2.1.2), do Termo de Referência, para que passe a exigir a apresentação de atestados comprovando a experiência com a elaboração de projetos elétricos de **Média ou Alta Tensão**, pelas razões de fato e de direito já expostas;

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barroso, nº 1446  
Bairro: Centro | Pelotas - RS | CEP: 96010-280

(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercialesabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br



**SABBADO**

Assessoria em Licitações

- e) **RETIFIQUE** o *item 2.1.2* – “Técnico profissional”, inciso I, alíneas “a” e “b”, para que passe a exigir atestados com quantitativos mínimos não superiores a 50% do total do objeto, consoante determina o Tribunal de Contas da União;
- f) **RETIFIQUE** o edital para que passe a constar os itens que, de fato, são de maior relevância para o conteúdo dos atestados a serem apresentados para a qualificação técnica das licitantes. Ou, subsidiariamente, que seja **justificada** a escolha das atuais parcelas de maior relevância dispostas no Termo de Referência.

Sem mais,

Pelotas, 07 de novembro de 2022.

Leandro Souza Sabbado  
Procurador  
CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira  
Procurador  
OAB/RS 127995

**SABBADO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**

Rua: Almirante Barroso, n.º 1446  
Barro: Centro | Pelotas-RS | CEP: 96010-280  
(53) 98428-2568 / (53) 3307-2367

comercial@sabbado.com.br  
facebook.com/sabbadoassessoria  
instagram.com/sabbadoassessoria  
www.sabbado.com.br

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GV ENGENHARIA & ARQUITETURA**, empresa inscrita no CNPJ nº 36.692.129 /0001-55, com sede na Rua Jacob Bainy, 752-A, Município de Pelotas-RS, por intermédio de seu sócio proprietário com poderes de Outorga, **GUSTAVO RAMOS VAHL**, Brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1091504496 expedida pela SJS/RS e inscrito no CPF nº 018.419.450-48, residente e domiciliado na Rua Paulo Zanotta da Cruz, 725, Casa 01, Fragata, Município de Pelotas -RS.

**OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO**, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão-RS, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730, Município de Pelotas - RS.

**HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SJS:2/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

**PEDRO COELY SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 127995, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/DI RS, inscrito no CPF. 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Ildelfonso Simões Lopes N. 730, apto 303, Bairro Três Vendas, CEP 96.060-290, Município de Pelotas – RS.

**HEITOR AZAMBUJA MUNHÓS**, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Coordenador de Licitações, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto Nº F 107, Bairro Centro, CEP 96.075-810, Município de Pelotas – RS.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seus bastantes procuradores os outorgados, para fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome da Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, Assinar Impugnação de Editais,



CARTEIRO  
MUNICÍPIO DE PELotas - RS



Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar a Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas, 03 de outubro de 2022

  
FRAGATA  
FRAGATA

GUSTAVO RAMOS VAHL  
RG 1091504496  
CPF nº 018.419.450-48



 **CARTÓRIO FRAGATA**  
Tabelião & Oficial Registradora: Kelen Candido Emerim  
Av. Duque de Caxias, 908 - Bairro Fragata - Pelotas / RS - Cep: 96030-003  
☎ cartoriofragata@gmail.com ☎ (53) 3199-0777 ☎ (53) 99712-3000

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a firma de GUSTAVO RAMOS VAHL, indicada com a seta deste Tabelionato. Dou fé.  
Em testemunho  da verdade  
Pelotas, quinta-feira, 06 de outubro de 2022.  
Priscila Candido Emerim - Substituta da Tabelião  
Emol: R\$ 8,00 + Bolo digital: R\$ 1,00 - 6784.01.2300001.13000



  
Priscila Candido Emerim  
Substituta

GV ENGENHARIA & ARQUITETURA  
(53) 3030-1081 | RUA JOÃO JACOB BAINY, 752A - PELOTAS/RS

